

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 1.381, DE 2011

Isenta médicos do pagamento de infrações de trânsito durante o deslocamento para atendimento médico de emergência.

Autor: Deputado Roberto Britto

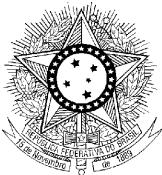
Relator: Deputado Carlos Roberto

I - RELATÓRIO

Por designação da Mesa Diretora, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes – CVT – a análise de mérito do PL nº 1.381/11, que isenta médicos do pagamento de multas de trânsito relacionadas a infrações cometidas durante o deslocamento para atendimento de emergência ou durante o próprio atendimento em direção ao hospital, mesmo em veículos de propriedade particular. O PL prevê, ainda, que não será computada a pontuação correspondente, na forma do art. 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A cláusula de vigência determina como data de entrada em vigor a de sua publicação.

O autor defende a aplicação do benefício frente ao comprometimento do médico com a saúde e com a manutenção da vida humana, lembrando que os veículos devidamente identificados, quando utilizados em serviços de urgência gozam de livre circulação, estacionamento e parada, concedidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, denuncia o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

indeferimento das Juntas Administrativas de Recursos e Infrações – JARI – aos recursos contra multas impostas a veículos em situação de urgência.

Tramitando em rito ordinário e sujeito à apreciação conclusiva das comissões, o PL foi distribuído à consideração da CVT, seguindo para exame em caráter terminativo da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

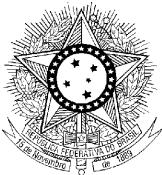
II - VOTO DO RELATOR

Por cuidar da saúde humana, a atividade do médico é valorizada pela nossa sociedade, sobretudo quando exercida em ações de emergência, relacionadas à salvaguarda da vida. Razões éticas e profissionais determinam o envolvimento do médico no serviço de urgência, que pode ser prestado em veículos apropriados, ambulâncias, ou com o apoio de veículos particulares.

As ambulâncias e outros veículos utilizados nos serviços de urgência e identificados por meio de alarme sonoro e luzes vermelhas intermitentes gozam de livre circulação, estacionamento e parada, vide o inciso VII do artigo 29 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

No entanto, os médicos que se deslocam em carros particulares, próprios ou não, para prestar atendimento de emergência, indo ao encontro de pacientes em situação de risco ou conduzindo-os a uma unidade de saúde, veem-se sob a pressão do tempo para agir. Desse modo, são induzidos ao cometimento de infrações, seja por imprimir velocidade superior à permitida para a via, seja por estacionar ou parar em local proibido.

Como os recursos impetrados contra as multas de trânsito dessas infrações vêm sendo, sistematicamente, negados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

concordamos com a proposta do Deputado Roberto Britto, de assegurar em lei que os médicos não sejam punidos no caso de serem forçados a cometer alguma das infrações referidas, em situações de atendimento de emergência.

Nos casos destacados, somos favoráveis a estender aos médicos citados o tratamento dispensado no CTB para os veículos usados nos serviços de urgência.

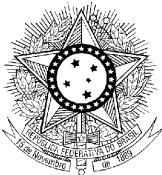
Para cumprir as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração das leis, impõe-se formalizar novo conteúdo, incorporando o projeto de lei ao texto do CTB.

Desse modo, somos **FAVORÁVEIS** ao PL nº 1.381, de 2011, na forma do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado CARLOS ROBERTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.381, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estender, aos médicos que menciona o tratamento dispensado aos veículos usados nos serviços de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

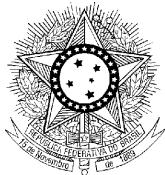
Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estender, aos médicos que menciona o tratamento dispensado aos veículos usados nos serviços de urgência.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes dispositivos à Lei nº 9.503/97:

“Art. 29.

.....

XIII – Os veículos utilizados por médicos em comprovado deslocamento para atendimento de urgência ou durante esse atendimento, em direção a uma unidade de saúde, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, nos termos da regulamentação do CONTRAN.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

“Art. 281.

.....
III – caso a infração seja decorrente de
atendimento previsto no inciso XIII do artigo 29, nos termos da
regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado CARLOS ROBERTO
Relator

2011_8792